

nistros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, a adjudicar em concurso público a nova concessão do couto mineiro do Cabo Mondego e das instalações mineiras e fabris a elle anexas, constituída pelos bens imóveis e móveis pertencentes ao Estado e que foram da Companhia Industrial e Mineira de Portugal, com excepção dos terrenos occupados por pinhais e do material eléctrico adquirido por conta das reparações alemãs.

§ único. As condições e a abertura do concurso serão fixadas em diploma regulamentar pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º A concessão da exploração do couto mineiro e das instalações fabris a elle anexas será feita pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 3.º O concessionário deverá responsabilizar-se para com a Caixa Nacional de Crédito pelo pagamento da dívida da Companhia Industrial e Mineira de Portugal, resultante do financiamento concedido nos termos do decreto n.º 14:783, de 23 de Dezembro de 1927, sendo, para tal efeito, a dívida computada em 7:321.000\$ à data da adjudicação e os juros, da responsabilidade do concessionário, contados a partir de tal data, à taxa annual de 6 por cento.

Art. 4.º O Governo, para garantia da responsabilidade do concessionário prevista no artigo anterior, ratificará, pelo Ministro das Finanças, o aval por elle prestado ao citado empréstimo, nos termos do artigo 1.º e seu § 2.º do decreto n.º 14:783.

§ único. O crédito avalizado pelo Estado, nos termos deste artigo, gozará, em todos os bens da concessionária, de privilégio mobiliário e imobiliário especial, nos termos dos artigos 878.º e seguintes do Código Civil.

Art. 5.º No alvará da futura concessão mineira podem ser introduzidas disposições diferentes daquelas que estão previstas na legislação mineira desde que visem a defender os interesses do Estado ou a evitar a paralisação dos trabalhos mineiros e seus acessórios e lhes seja dada publicidade juntamente com as condições do concurso.

Art. 6.º Os pinhais que pertenceram à Companhia Industrial e Mineira de Portugal ficam fazendo parte do património nacional e encorporados no perímetro florestal Prazo de Santa Marinha, na Serra da Boa Viagem, competindo a sua administração à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 7.º O Governo poderá utilizar ou dispor livremente do material eléctrico hoje na posse do Estado e que pela Companhia Industrial e Mineira de Portugal fôra adquirido por conta das reparações alemãs.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 22:463

Foram reconhecidos no norte do País alguns focos de verruga negra. Estes porém são ainda pequenos, pelo

que é possível impedir o alastramento daquelle terrível flagelo mediante providências adequadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos possuidores dos terrenos inquinados pela verruga negra só é permitida, durante cinco anos, a cultura de batata de variedades reconhecidas imunes pelos Serviços de Inspeção Fitopatológica e de origem garantida.

§ único. O período de cinco anos começará a ser contado da data em que se verificar pela última vez a existência da doença.

Art. 2.º São declaradas zonas de protecção as regiões situadas em redor dos focos de verruga negra, num raio de 500 metros aproximadamente.

§ 1.º Aos possuidores dos terrenos incluídos nas zonas de protecção só é permitida a cultura de batata que satisfaça às exigências consignadas no artigo anterior.

§ 2.º A batata cultivada nos focos e nas zonas de protecção não poderá ser transportada para fora desses focos e das zonas sem autorização escrita da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

§ 3.º A batata transportada em contravenção do estabelecido na disposição anterior será apreendida e entregue a instituições de beneficência e, no caso de ter sido semeada, será a cultura arrancada e o terreno considerado inquinado pelo período de cinco anos.

Art. 3.º Para efeito do disposto nos artigos 1.º e 2.º serão designados, em portaria publicada pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, os focos de verruga negra e as zonas de protecção.

Art. 4.º Na época própria, a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas fará inspecionar os terrenos infectados e as zonas de protecção e arrancar e destruir todas as culturas de batata de variedades não imunes.

Art. 5.º É proibido transportar para fora dos terrenos inquinados os estrumes e quaisquer resíduos das culturas nêles realizadas.

Art. 6.º Aos cultivadores das áreas infectadas é também proibido alienar quaisquer plantas, provenientes dessas áreas, destinadas a replantação noutros terrenos.

§ único. As transgressões do disposto no presente artigo e no parágrafo anterior serão punidas com a multa de 500\$.

Art. 7.º Qualquer pessoa que tenha conhecimento da existência dum novo foco de verruga negra deverá participá-lo ao regedor da freguesia da sua residência, que transmitirá o facto à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas para conhecimento e intervenção dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

§ 1.º Do mesmo modo deverá proceder quem souber da existência de qualquer lote de batata armazenada, exposta à venda ou em trânsito que tenha sofrido ataque de verruga negra.

§ 2.º Os lotes de batata de que trata o parágrafo anterior, quando transaccionados sem licença da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, serão apreendidos e entregues, depois de escolhidos, a instituições de beneficência.

Art. 8.º Em casos de urgência a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas poderá dirigir-se directamente a todas as autoridades administrativas e policiaes e às guardas nacional republicana e fiscal, que lhe prestarão o auxilio necessário para evitar por todos os meios o alastramento do flagelo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr, Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Decreto n.º 22:464

Disponde o artigo 17.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto n.º 4:634, de 13 de Julho de 1918, que a estatística das oficinas agrícolas se baseie nas declarações dos proprietários ou dos que por qualquer título as exploram;

Considerando o decreto n.º 19:615, de 18 de Abril de 1931, como oficinas tecnológico-agrícolas as fábricas de moagem, moinhos e azenhas;

Convindo estabelecer as normas a que o manifesto imposto pela disposição citada deve satisfazer para facilitar o seu cumprimento e para que os resultados sejam harmónicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros do Interior e do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os administradores, gerentes, donos ou rendeiros das fábricas, moinhos e azenhas destinados à farinha de cereais ficam obrigados a preencher, até o próximo dia 30 de Abril, um impresso segundo o modelo n.º 12 anexo a este decreto.

Art. 2.º O impresso, devidamente preenchido, será presente à autoridade administrativa local, que o autenticará com o respectivo selo, remetendo o original, até o dia 15 de Maio, à Direcção Geral da Acção Social Agrária, Divisão de Informação e Propaganda Agrícola, restituindo o duplicado ao apresentante.

Art. 3.º Os rendeiros ou donos de moinhos e azenhas que não saibam escrever farão a declaração verbal perante a autoridade administrativa respectiva, que preencherá o impresso, cobrando pelo preenchimento, como remuneração de serviço, a quantia de 1\$50.

Art. 4.º A falta de cumprimento das disposições deste decreto será punida com as penalidades consignadas no decreto n.º 19:553, de 27 de Março de 1931.

Os Ministros do Interior e do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Sebastião Garcia Ramires*.